



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 20974 - EX (2024/0351202-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E OUTRO(S) - SP308065
SOC. de ADV : IOKOI ADVOGADOS
JUSROGANTE : SUPERIOR TRIBUNAL NACIONAL DE JUSTIÇA CRIMINAL ESPECIALIZADA - QUINTA VARA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NACIONAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante, como regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se apenas a dar conhecimento a respeito da demanda em trâmite no Judiciário alienígena.
2. Para que seja concedido o *exequatur*, a Carta Rogatória deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação sobre a concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise das alegações relacionadas ao mérito da causa.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

Relator Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 20974 - EX (2024/0351202-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E OUTRO(S) - SP308065
SOC. de ADV : IOKOI ADVOGADOS
JUSROGANTE : SUPERIOR TRIBUNAL NACIONAL DE JUSTIÇA CRIMINAL ESPECIALIZADA - QUINTA VARA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NACIONAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante, como regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se apenas a dar conhecimento a respeito da demanda em trâmite no Judiciário alienígena.
2. Para que seja concedido o *exequatur*, a Carta Rogatória deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação sobre a concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise das alegações relacionadas ao mérito da causa.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 299-301, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória e determinada a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central, porquanto consumado o objeto da comissão.

Em suas razões, o agravante sustenta que é colaborador da Justiça brasileira tendo celebrado Acordo de Colaboração Premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 7.554, de relatoria do Ministro Edson Fachin (fls. 137-140).

Argumenta que as autoridades peruanas firmaram Termo de Compromisso de Especialidade e de Limitação de Uso de Provas (fls. 239-243), no qual se comprometeram a não processar o agravante utilizando-se dos fatos, documentos e depoimentos fornecidos voluntariamente no âmbito da colaboração premiada. Complementa (fl. 319):

As violações perpetradas pelo Estado peruano em relação ao termo de compromisso firmado com o Brasil e o Requerido, inclusive, ensejou a suspensão da cooperação internacional nº 1.00.000.012910/2023-84, entre o Brasil e o Peru, até que a Justiça Peruana esclareça a utilização de elementos probatórios produzidos por colaboradores em procedimentos diversos daqueles indicados nos pedidos de cooperação formulados pelo Ministério Público peruano.

Sustenta que a concessão do *exequatur* viola a soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública. Alega, ainda, a ausência de documentos que deram ensejo ao procedimento criminal.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o Agravo Regimental para denegar o *exequatur*.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 351-357, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não merece prosperar.

É importante ressaltar que o pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada, o que se materializou inclusive com o seu comparecimento. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR 11.209/EX e AgInt na CR 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e de 15/12/2016).

Ademais, ao contrário do que alega a parte agravante, a Carta Rogatória está acompanhada dos documentos suficientes à apreciação da demanda.

Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.

Nessa linha, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA INTERRUÇÃO DA DILIGÊNCIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado até comunicação oficial para suspensão ou devolução da carta rogatória.

2. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na CR 11.766/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 27/10/2017, grifei.)

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Carta Rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na CR 20.547/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifei.)

No tocante ao descumprimento do acordo de colaboração premiada e dos acordos firmados entre o Estado Peruano e as autoridades brasileiras, estas são matérias referentes ao mérito da demanda, e, conforme dispõe o art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no RISTJ.

A agravante, porém, não logrou comprovar violações nesse sentido e ultrapassou, em suas manifestações, os limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada) ao trazer ao debate questões que competem apenas à Justiça rogante analisar.

Assim, cabe a este Tribunal Superior emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

A propósito:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. AÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.

2. Os documentos que instruem a rogatória enviada pela via diplomática são considerados autênticos, sendo dispensadas a chancela consular e a tradução por profissional juramentado no Brasil.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

4. O prazo para contestação, em regra, começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante, o que, por si só, dá aos interessados prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses na Justiça rogante.

5. A manifestação espontânea da parte interessada consuma o objeto da comissão, caso em que os autos são devolvidos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EDcl na CR n. 14.431/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 22/10/2019, DJe de 25/10/2019. grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na CR 20.974 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351202-8

Número de Origem:

08099009342202431 202405646 29069702 37292024 8099009342202431

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : SUPERIOR TRIBUNAL NACIONAL DE JUSTIÇA CRIMINAL
ESPECIALIZADA - QUINTA VARA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR
NACIONAL

INTERES. : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA

SOC. de ADV. : IOKOI ADVOGADOS

CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP308065

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA

ADVOGADOS : IOKOI ADVOGADOS

CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E OUTRO(S) -

SP308065

JUSROGANTE : SUPERIOR TRIBUNAL NACIONAL DE JUSTIÇA CRIMINAL
ESPECIALIZADA - QUINTA VARA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR
NACIONAL

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025